



RESOLUÇÃO CMDCA SOROCABA nº 01/2025

DISPÕE SOBRE O BANCO DE PROJETOS E OS PARÂMETROS E DIRETRIZES PARA CAPTAÇÃO E A APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Considerando a Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – e dá providências correlatas;

Considerando a Lei Federal nº 14.692, de 03 de outubro de 2023, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para possibilitar ao doador de recursos aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente a indicação da destinação desses recursos, na forma que especifica;

Considerando o disposto no artigo 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

Considerando a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 - Marco Regulatório – que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

Considerando o Decreto Municipal nº 26.317, de 04 de agosto de 2021, que dispõe sobre a celebração de ajustes com entidades privadas sem fins lucrativos no âmbito municipal e dá outras providências.

Considerando a deliberação do Colegiado do CMDCA Sorocaba ocorrida em Reunião Ordinária datada de 26 de fevereiro de 2025.



RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Banco de Projetos destinados ao programa de captação de recursos financeiros junto a pessoas físicas e jurídicas visando o financiamento de projetos e atividades que tenham como beneficiário crianças e adolescentes.

Paragrafo único. Do recurso captado, 20% (vinte por cento) do valor ficará para as despesas do Fundo Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente e 80% (oitenta por cento) do valor será destinado ao projeto apresentado.

CAPÍTULO I - DO BANCO DE PROJETOS

Art. 2º O Banco de Projetos terá por finalidade reunir projetos apresentados por Organizações da Sociedade Civil e órgãos da Administração Pública Direta e Indireta que reconhecidamente executem ações voltadas à promoção, garantia e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 3º A apresentação de projetos deverá ser realizada por Organizações que esteja devidamente registrada e em situação regular no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º O projeto será analisado pela Comissão Seleção e análise de Projetos, **sendo respeitada a ordem de protocolo em até 30 dias a partir deste.**

§1º Cada OSC poderá inscrever 01 (um) projeto, sem limite de valor, sem prejuízo da apresentação de outras propostas técnicas para os editais de chamamento público a serem formulados pelo CMDCA;

§2º As organizações da sociedade civil interessadas deverão apresentar os projetos em consonância com os termos desta Resolução, por meio de ofício dirigido ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e plano de trabalho, no período de 30 dias a contar da publicação deste.

§3º Não serão aceitos projetos que acarretem sobreposição de financiamento para a mesma atividade realizada pela organização da sociedade civil já custeada por outras fontes de recursos públicos municipais;



§4º Na área da saúde não serão aceitos projetos finalísticos com recursos previstos no SUS, exceto se houver aumento das metas.

Art. 5º Sendo aprovado, o projeto será inserido no Banco de Projetos, devendo o proponente cumprir de maneira integral com o escopo e dispostos no projeto aprovado.

Art. 6º O Banco de Projetos ficará disponível para consulta pública no sítio <https://www.cmdcasorocaba.com.br>.

CAPÍTULO II - DA COMISSÃO DE ANÁLISE

Art. 7º Os projetos apresentados no prazo assinalado no **Art. 4º**, caput, serão analisados por uma Comissão Seleção e análise de Projetos composta por conselheiros, titulares ou suplentes, a serem designados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º O conselheiro representante de organização da sociedade civil fica impedido da análise do projeto apresentado pela instituição que representa.

§ 2º Para subsidiar os trabalhos, a Comissão Seleção e análise de Projetos poderá solicitar assessoramento técnico às respectivas Secretarias que respondem pelas políticas públicas relacionadas às propostas apresentadas, bem como jurídico à Procuradoria-Geral do Município.

Art.8º Constituirão critérios de avaliação dos projetos:

- I - Apresentação do projeto nos moldes do Anexo I;
- II - Consonância entre a descrição da realidade e o projeto proposto: apresentação de informações sobre o território e/ou público-alvo justificando a necessidade do projeto;
- III- Coerência entre descrição da realidade e justificativa do projeto: demonstração da importância do projeto para a modificação da realidade apresentada, evidenciando os direitos fundamentais do público-alvo que se pretende garantir, com explicação sobre como as ações propostas atuam diretamente na garantia desses direitos, demonstrando sua relevância e impacto frente às necessidades identificadas;
- VI - consonância das atividades propostas com a descrição da realidade: proposição de estratégias metodológicas coerentes, que respondam às



vulnerabilidades e necessidades identificadas no diagnóstico, utilizando abordagens que promovam a transformação social esperada;

VII - público-alvo contemplado pelo projeto: especificação do número de crianças e adolescentes do município diretamente contemplados pelo projeto e faixa etária;

VIII - objetivos geral e específicos alinhados com as diretrizes da Política de Direitos da Criança e do Adolescente, com a realidade do público-alvo e as metas a serem atingidas;

IX - estimativa de prazo de execução: apresentação do cronograma compatível com as atividades propostas e o período de execução do projeto;

X - valor estimado para execução do projeto: indicação do valor total estimado, com sinalização da natureza das despesas, em consonância com as atividades propostas.

Art. 9º A Comissão de Análise emitirá parecer favorável ou desfavorável para a emissão do CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO DE CAPTAÇÃO – CAC, que deverá passar pelo colegiado com suas respectivas análises.

CAPÍTULO III - DO CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO PARA CAPTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS

Art. 9º O Certificado de Autorização para de Captação de Recursos Financeiros tem a finalidade de autorizar a captação de recursos junto a pessoas físicas e jurídicas, contribuindo para o financiamento de projetos nos regimes de atendimento de competência e âmbito municipal previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que visem à participação, promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, priorizados e aprovados pelo CMDCA.

Art.10 As Organizações que tiverem aprovadas suas propostas receberão Certificado de Autorização para Captação – CAC, instrumento de autorização para captação de recursos financeiros junto às pessoas físicas e jurídicas, passíveis do benefício de renúncia fiscal aprovada por Lei Federal (art. 260 da Lei nº 8.069/90), destinado a financiar recursos para propostas aprovadas, após a publicação dos projetos aprovados no Diário Oficial.

§1º O CAC terá prazo de validade de até 31/12/2025, a contar da data



publicação deste artigo;

Art. 11 A concessão do CAC e autorização da liberação de recursos são de competência do CMDCA através de deliberação em Colegiado. O Certificado será nominativo em favor da Organização da Sociedade Civil (OSC) e fará referência ao nome do projeto aprovado, valor e vigência da autorização.

Parágrafo Único. As informações que constam no artigo 9º, deverão ser publicadas no Diário Oficial do Município logo após sua aprovação.

Art. 12 As pessoas físicas ou jurídicas que efetuarem doação ao CMDCA poderão indicar o(s) projeto(s) cujo desenvolvimento pretendam apoiar, conforme previsto no Art. 260 da Lei 8069/90 alterado pela Lei 14.692/2023.

§1º O direcionamento poderá ser realizado para projetos que estejam em fase de captação na data do direcionamento.

§2º Para fins de repasse de recursos a OSC deverá comprovar até o último dia do mês de fevereiro do ano subsequente, devidamente, a entrada do recurso na conta do FUNCAD, ter o Projeto e sua atualização aprovado, habilitação jurídica, regularidade fiscal, documentos de qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, documentações complementares, conforme edital específico a ser publicado.

Art. 13 Quando o valor arrecadado via CAC for insuficiente para o financiamento total do projeto, poderá a entidade redimensioná-lo no plano de trabalho, compatibilizando-o com o valor arrecadado, observando-se as prioridades neles consignadas e a manutenção do objeto.

Art. 14 Quando o valor arrecadado via captação identificada for superior ao financiamento total do projeto, poderá a entidade redimensioná-lo no plano de trabalho, compatibilizando-o com o valor arrecadado, observando-se as prioridades neles consignadas e a manutenção do objeto.

Art. 15 Fica fixado o valor mínimo de R\$ 60.000 (Sessenta mil reais) de captação para fins de repasse a projetos, assegurando a viabilidade financeira de suas execuções.

Parágrafo Único. Caso a captação do projeto não atinja o mínimo do valor que constam no artigo 13, os recursos a ele destinados permanecerão no fundo.



Art. 16 A captação via CAC não deverá obrigar seu financiamento pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente caso não tenha sido captado valor suficiente ou desacordo com qualquer artigo desta deliberação.

Art. 17 O direcionamento de recursos é exclusivo para cada projeto aprovado, ficando vedado alterar para outro projeto aprovado, ainda que autorizado pelo doador/destinador.

CAPÍTULO VI

FORMA DE APRESENTAÇÃO

Art. 18 O projeto deverá ser elaborado na forma do Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O Projeto deverá ser apresentado de forma física (01 via) e digital (01 via).

CAPÍTULO V

DA LIBERAÇÃO, REPASSE E UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 19 A liberação do repasse será de acordo com o cronograma de desembolso previsto no projeto e está condicionada às normas estabelecidas pelo Município, que firmará o repasse através de instrumento jurídico próprio a ser definido de acordo com o projeto aprovado.

Parágrafo Único. Na celebração de parceria será considerado o disposto na Lei Federal 13.019/2014, especialmente quanto a inexigibilidade em razão Art. 31.

Art. 20 Os recursos oriundos desta Resolução serão aplicados nos serviços, programas e projetos aprovados, priorizados e deliberados pelo CMDCA.

Art. 21 Caso a OSC adquira equipamentos e materiais permanentes com recursos provenientes da celebração da parceria, o bem será gravado com cláusula de inalienabilidade, e ela deverá formalizar promessa de transferência da propriedade à Administração Pública, na hipótese de sua extinção.

Parágrafo Único. Para aquisição de Equipamento e materiais permanentes fica fixado o percentual máximo de 20% do valor a ser repassado e aplicado ao projeto, em consonância com o plano de trabalho.



CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 Todo o material, bem como a divulgação da campanha para captação dos recursos ficará a cargo da entidade proponente.

Art. 23 Na publicidade de qualquer natureza envolvendo o projeto financiado por meio desta Resolução deverá, obrigatoriamente, constar a informação de que os recursos aportados foram direcionados ao Fundo Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Sorocaba.

Art. 24 O não cumprimento do previsto nesta Resolução para captação dos recursos poderá implicar cancelamento da respectiva autorização emitida à entidade na disponibilização dos recursos para utilização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme sua deliberação.

Art. 25 A organização proponente é responsável pela fidelidade e legitimidade das informações prestadas e dos documentos apresentados em qualquer fase do processo de captação.

Art. 26 Os casos omissos serão avaliados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, estando sujeitos à sua deliberação.

Sorocaba, 07 de Março de 2025.


Mariangela Rodrigues Gallo

Presidente do CMDCA - Sorocaba